



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 31/07/2017

## DECRETO Nº 23593 DE 16 DE OUTUBRO DE 2003

(Vide revogação dada pelo Decreto nº [31.159/2009](#))

### **REGULAMENTA O PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 67 DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.**

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 67 de 29 de setembro de 2003 DECRETA:

I - Do Plano de Saúde do Servidor Municipal

**Art. 1º** O Plano de Saúde do Servidor Municipal - PSSM será regido em conformidade com o disposto no presente decreto.

§ 1º Participam do Plano de Saúde do Servidor Municipal - PSSM, na forma deste decreto:

I - como beneficiários:

- a) os funcionários públicos, ativos ou inativos, do Poder Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, incluindo seus Conselheiros.
- b) os ocupantes de empregos públicos da Administração Direta Autárquica e Fundacional, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município.
- c) o cônjuge, o companheiro, os familiares até 1º grau e os menores sob guarda ou tutela do servidor público beneficiário, por sua iniciativa.

II - como prestadores de serviços: pessoas jurídicas pré-qualificadas que ofereçam planos de assistência médica, quer mediante rede conveniada ou credenciada quer diretamente em estabelecimentos hospitalares próprios.

III - como patrocinadores: o Município do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e os servidores públicos municipais.

§ 2º Aos pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO, é facultado participar do Plano de Saúde do Servidor Municipal na forma preconizada pela Lei Complementar nº 67 de 29 de setembro de 2003.

§ 3º Os servidores que por qualquer motivo, se encontrarem fora da folha de pagamentos das entidades que compõem a Administração Pública Municipal, ficarão automaticamente excluídos do PSSM, podendo manifestar formalmente seu interesse em permanecer a ele vinculado.

§ 4º Os prestadores de serviços do PSSM, poderão fazê-lo isoladamente ou através de consórcio.

**Art. 2º** Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Conselho Gestor de Acompanhamento e Avaliação do PSSM, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, que terá por competência acompanhar e avaliar os serviços de saúde prestados ao beneficiários do PSSM, propondo as medidas necessárias a seu aperfeiçoamento.

§ 1º Integram o Conselho Gestor de Acompanhamento e Avaliação do PSSM:

- a) o Secretário Municipal de Administração, que o presidirá e terá voto de qualidade;
- b) o Secretário Municipal de Fazenda;
- c) o Secretário Municipal de Saúde;
- d) o Secretário Municipal de Educação;
- e) o Procurador Geral do Município;
- f) o Presidente do Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro - PREVI - RIO,
- g) um servidor municipal concursado de cada órgão elencado nos incisos anteriores, desde que conte mais de dez anos de serviço no Município, indicado pelos seus respectivos titulares.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta.

§ 3º O Presidente do Conselho, designará servidor municipal para atuar como Secretário.

## II - Do Fundo de Assistência À Saúde do Servidor Municipal

**Art. 3º** Fica criado no âmbito do Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro PREVI-RIO, o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor com o objetivo de prover recursos para o PSSM.

~~§ 1º Constituem receitas básicas do Fundo a contribuição do servidor, equivalente a dois por cento do valor integral de sua remuneração, e a contribuição do Município, equivalente a três por cento do valor mensal da folha de pagamento correspondente à totalidade dos servidores participantes:~~

~~§ 1º Constituem receitas básicas do Fundo, a contribuição do servidor, equivalente a dois por cento do valor integral de sua remuneração e a contribuição do PREVI-RIO, equivalente a três por cento do valor mensal da folha de pagamentos correspondente à totalidade dos servidores participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 24.733/2004)~~

~~§ 1º Constituem receitas básicas do Fundo, a contribuição do servidor equivalente a dois por cento do valor a ser apurado para a contribuição do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor que seguirá os mesmos critérios adotados pela municipalidade para o cálculo da contribuição dos regimes previdenciários e a participação do PREVI-RIO, equivalente a três por cento do valor mensal correspondente à totalidade dos servidores participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 24.796/2004)~~

[§ 1º Constituem receitas básicas do Fundo, a contribuição do servidor, equivalente a dois por cento do valor da remuneração sobre a qual incida a contribuição previdenciária, e a participação do Município, equivalente a três por cento da folha de pagamento, excluídas da base de cálculo as remunerações dos servidores não participantes. \(Redação dada pelo Decreto nº 43.487/2017\)](#)

§ 2º As contribuições dos servidores beneficiários serão descontadas em folha de pagamento e creditadas, juntamente com a da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e do Tribunal de Contas do Município Rio de Janeiro, em conta própria em nome do Fundo, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do pagamento das respectivas folhas.

§ 3º O Fundo demonstrará, mensalmente, suas receitas e despesas em contabilidade própria à Secretaria Municipal de Administração e a Controladoria Geral do Município, cujos demonstrativos serão publicados no Diário Oficial do Município, sujeitando-se a todas as normas exigíveis pela legislação pertinente, em especial ao Código de Administração Financeira do Município do Rio de Janeiro e a seu Regulamento.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Administração convocará, por edital, os interessados em prestar os serviços e os habilitará observadas, dentre outras, as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica prestadora de serviços médico-hospitalares ou administradora de planos ou seguros de saúde;

II - possuir comprovada capacitação técnica;

III - estar quite com suas obrigações tributárias e previdenciárias;

**Art. 5º** O edital fixará prazo de até sessenta dias úteis para que os prestadores de serviços interessados habilitem-se junto à Secretaria Municipal de Administração e divulguem os planos ofertados, observado o disposto no art. 6º. ([Vide prorrogação dada pelo Decreto nº 24.239/2004](#))

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração facilitará os espaços em toda a administração municipal de forma a que os serviços habilitados possam informar sobre os planos que oferecem aos servidores, descentralizadamente, facilitando o acesso do servidor;

§ 2º Vencido o prazo mencionado no "caput", a Secretaria Municipal de Administração dará ampla divulgação dos prestadores de serviços habilitados e abrirá novo prazo, desta vez não inferior a sessenta dias úteis, para que os beneficiários façam suas opções.

§ 3º O Plano de Saúde do Servidor Municipal entrará em vigor no calendário de pagamento do mês seguinte ao primeiro dia de pagamento dos servidores do poder executivo, a partir do prazo de opção dos beneficiários, referenciado no parágrafo anterior.

### III - Dos Serviços

**Art. 6º** Os prestadores de serviços poderão oferecer diferentes planos, a diferentes custos, sendo, entretanto, obrigatória a oferta de um plano básico Ambulatorial mais Hospitalar com Obstetrícia, tendo como valor máximo aquele a ser definido pelo edital de convocação.

§ 1º Os prestadores dos serviços poderão estabelecer limites quantitativos de grupos de beneficiários em função de sua capacidade de atendimento.

§ 2º O servidor poderá escolher o prestador de serviço dentre os habilitados e o plano dentre os oferecidos.

§ 3º O beneficiário que já possuir plano de saúde poderá permanecer a ele vinculado desde que o prestador esteja habilitado junto à Secretaria Municipal de Administração, utilizando a quota do PSSM como meio de pagamento, parcial ou total, podendo complementar, autorizando ou não desconto em folha.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Plano de Saúde do Servidor arcará com os custos até o valor a ser definido em edital.

§ 5º O valor definido no edital será o inicial, fixo por cada período, e para efeito do Fundo variará conforme a folha de pagamento podendo este mesmo Fundo acumular saldos eventuais de forma a financiar ajustes futuros nos planos selecionados.

~~§ 6º O Poder Executivo, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro e o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, podem em conjunto e a qualquer tempo ampliar proporcionalmente as suas participações, de forma a garantir o equilíbrio na prestação de serviços em função de eventuais reajustes aprovados oficial~~

e nacionalmente conforme a legislação em vigor:

~~§ 6º O Tesouro Municipal pode, a qualquer tempo, complementar a sua participação, de forma a garantir o equilíbrio na prestação de serviços. (Redação dada pelo Decreto nº 24.733/2004)~~

~~§ 6º O PREVI-RIO pode, a qualquer tempo, complementar a sua participação, de forma a garantir o equilíbrio da prestação dos serviços. (Redação dada pelo Decreto nº 40.042/2015)~~

§ 6º O Município poderá, a qualquer tempo, complementar a sua participação, de forma a garantir o equilíbrio da prestação dos serviços. (Redação acrescida pelo Decreto nº 43.487/2017)

§ 7º As contribuições do Município do Rio de Janeiro ao Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal, relativas aos empregados da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, serão custeadas pelo Tesouro Municipal. (Redação acrescida pelo Decreto nº 24.796/2004)

**Art. 7º** O beneficiário poderá trocar de plano, por outro credenciado, desde que observado um prazo mínimo de doze meses.

Parágrafo único. O prazo mencionado no "caput" não se aplica à troca por outro plano ofertado pelo mesmo prestador.

**Art. 8º** Os serviços serão contratados sem qualquer carência, exceto quando se tratar de mudança para plano superior do mesmo prestador, o qual, entretanto, poderá dispensá-la no todo ou em parte.

**Art. 9º** As complementações dos beneficiários em razão de opção por planos superiores e da inclusão de dependentes serão descontadas em folha juntamente com sua contribuição para o PSSM, desde que haja margem consignável.

**Art. 10** As contribuições da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e dos beneficiários, assim como as consignações autorizadas, serão creditadas aos prestadores de serviço em até vinte dias úteis contados da data do pagamento dos beneficiários.

**Art. 11** Os prestadores de serviços ressarcirão o Município do Rio de Janeiro, com base na tabela veiculada pelo SUS ou pela AMB, pelos atendimentos efetuados aos beneficiários pela rede municipal de saúde pública.

**Art. 12** A Secretaria Municipal de Administração baixará os atos regulamentares necessários ao cumprimento do presente decreto, inclusive no que toca ao disposto no § 3º do art. 1º e inciso I da alínea C.

**Art. 13** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2003 - 439º de Fundação da Cidade.

CESAR MAIA  
Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/09/2018*